



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.796 - RJ (2011/0030280-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **VANDILZA FERREIRA COUTO**
ADVOGADO : **JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **PANIFICAÇÃO ESTRADA MINEIRA LTDA - MICROEMPRESA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE.

- Intimada regularmente a parte para que efetue a complementação do preparo, sem que seja tempestivamente cumprida essa determinação, não há como afastar a deserção.

- Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.796 - RJ (2011/0030280-1)

AGRAVANTE : VANDILZA FERREIRA COUTO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : PANIFICAÇÃO ESTRADA MINEIRA LTDA - MICROEMPRESA
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por VANDILZA FERREIRA COUTO contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE.

- Intimada regularmente a parte para que efetue a complementação do preparo, sem que seja tempestivamente cumprida essa determinação, não há como afastar a deserção.

- Agravo de instrumento não provido. (e-STJ fl. 429)

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que o recurso especial fora inadmitido por causa diversa, após a reconsideração quanto ao reconhecimento de complementação de custas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.796 - RJ (2011/0030280-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VANDILZA FERREIRA COUTO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : PANIFICAÇÃO ESTRADA MINEIRA LTDA - MICROEMPRESA
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte impugnada pela agravante:

- Da deserção do recurso

Conforme se extrai do conteúdo do despacho de e-STJ fl. 413, a agravante foi intimada para, em cinco dias, efetuar a complementação do valor referente às custas judiciais e, no entanto, certidão do TJ/RJ (e-STJ fl. 417) noticia que o recolhimento complementar foi feito incorretamente. Além disso, a comprovação do recolhimento foi protocolizada intempestivamente.

Aplica-se, portanto, o pacífico entendimento deste Tribunal segundo o qual, insuficiente o preparo e intimada a parte para no prazo de 5 dias realizar a devida complementação, em não havendo manifestação tempestiva da recorrente, aplica-se a pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º do CPC (AgRg no Ag 1.346.922/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 02/02/2011 e REsp 582.020/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29/03/2004). (e-STJ fl. 430)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, verifica-se dos autos que o comprovante de complementação não fora juntado oportunamente, mesmo após a concessão de prazo para sua regularização.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0030280-1

AgRg nos EDcl no
Ag 1.399.796 / RJ

Números Origem: 20090420073275 201013707314 315322009 72971520098190042

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDILZA FERREIRA COUTO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : PANIFICAÇÃO ESTRADA MINEIRA LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDILZA FERREIRA COUTO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : PANIFICAÇÃO ESTRADA MINEIRA LTDA - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.